



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174424-92.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GNET PROVEDOR - SERVICOS E INTERNET LTDA, é apelado PHC LICENCIAMENTO DE CONTEÚDO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1174424-92.2023.8.26.0100

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: GNET PROVEDOR - SERVICOS E INTERNET LTDA

APELADO: PHC LICENCIAMENTO DE CONTEÚDO LTDA

MAGISTRADO (A): DR.(A) LUIZ GUSTAVO ESTEVES

VOTO: 30.526.

ACÓRDÃO

Apelação – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Apelante que recolheu o preparo recursal de forma insuficiente – Devidamente intimado para efetuar a complementação do valor, juntou apenas a guia de recolhimento, sem o comprovante de pagamento – Impossibilidade de abertura de novo prazo para regularização – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Deserção caracterizada.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela embargante contra a r. sentença proferida às fls. 207/209, que julgou extinta a demanda sem resolução do mérito. Consta do dispositivo:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Razões recursais às fls. 221/233.

Diante da guia e do comprovante de pagamento apresentados às fls. 234/235, no valor total de R\$ 291,55, verificou-se que o apelante recolheu o preparo de forma insuficiente, já que o valor da causa fora retificado pelo d. juízo *a quo* para R\$ 44.895,68 (fls. 270).

Em razão disso, o despacho de fls. 270 determinou a intimação do apelante para que efetuasse a complementação do valor.

Às fls. 273/275, o apelante se manifestou, juntando, entretanto, apenas o guia DARE do preparo e a cópia da decisão proferida às fls. 270, sem apresentar o comprovante de pagamento.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em relação à taxa judiciária, a Lei estadual nº 11.608/2003 estabelece:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo.

E o art. 1.007, § 2º, do CPC prescreve:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º *A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.*

Assim, para fins de conhecimento da insurgência manifestada no recurso, fazia-se necessário a comprovação do recolhimento do preparo.

Ocorre que, mesmo após intimado para sanar a irregularidade, com a complementação do valor do preparo, o apelante deixou de juntar o comprovante de pagamento, juntando apenas a guia DARE e a cópia do despacho de fls. 270, como indicam a petição e documentos juntados pelo apelante às fls. 273/275.

Observe-se que, a despeito de o apelante ter classificado o documento de fls. 275 como “guia”, trata-se – na verdade – de cópia da decisão que determinou a complementação do preparo.

Por conseguinte, na hipótese *sub examine*, já tendo sido concedida a oportunidade de complementação da quantia, não se admite a disponibilização de novo prazo para complementação.

Como já decidiu o C. STJ, “*a abertura de prazo para saneamento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, somente se dá quando, no ato da interposição do recurso, o preparo for recolhido em valor insuficiente*” (STJ; AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ; Rel. Min. Moura Ribeiro; Terceira Turma; j. 14/3/2022 – o destaque *constou* do v. acórdão).

Na mesma linha, em situações semelhantes, este E. Tribunal assim já se posicionou:

*AÇÃO MONITÓRIA – Embargos – Sentença de parcial procedência – Admissibilidade recursal – **Recolhimento em valor insuficiente da taxa judiciária** – Insurgência do apelante quanto a base de cálculo do preparo – Correção, oportunizada nova complementação – Descumprimento do art. 1.007, §2º, do CPC/2015 – **Vedada nova complementação (§5º)** – **Deserção decretada – Recurso não conhecido, por deserto e, majorados os honorários advocatícios** (CPC, art. 85, §11). (Apelação Cível 1000092-91.2020.8.26.0411; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; j. 12/09/2024 – sem destaques no original).*

*Apelações. Ação de arbitramento de taxa de ocupação. Sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de fixar a taxa de ocupação mensal a ser paga pela ré, na quantia de 0,5% do valor de venda do imóvel no contrato entabulado entre as partes, devida a partir da citação, e enquanto a ré permanecer na posse do imóvel. Insurgência da ré. **Pedido de gratuidade formulado no recurso, indeferido. Concedido prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Pagamento realizado a menor. Preparo que deve ser recolhido sobre o valor da causa, por se tratar de condenação ilíquida. Complementação vedada, tal como se extrai da leitura conjunta do art. 99, § 7º, art. 101, § 2º e art. 1.007, § 5º, todos do CPC. Recurso deserto. Apelo do autor. Pretensão para fixação da taxa pela ocupação em 1% sobre o valor pactuado. Descabimento. Contrato celebrado quando ainda não tinha vigência a Lei n.º 13.465/2017, do que decorre a ausência amparo para aplicação da inovação trazida pela lei. Pedido de imissão na posse deve ser analisado pelo juízo da recuperação judicial. Apelação da ré não conhecida. Recurso do autor não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1001808-72.2021.8.26.0362; Rel.^a Des.^a Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 30/05/2023 – sem destaques no original).*

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Parcial procedência da ação principal e da reconvenção. Inconformismo da ré reconvinida. **Gratuidade de justiça indeferida em juízo de admissibilidade do recurso. Recolhimento do preparo insuficiente, porquanto deve corresponder ao valor atualizado da reconvenção. Descumprimento do artigo 1007, § 2º, do CPC/2015. Vedada a complementação. Deserção. Apelação inadmitida. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1007493-05.2021.8.26.0348; Rel. Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 27/04/2023 – sem destaques no original).*

*OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO – LIBERAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO. Parcial procedência. Apelo de ambas as partes. - Recurso da autora não conhecido. **Justiça gratuita indeferida em juízo de admissibilidade. Determinação para o recolhimento das custas de preparo. Pagamento insuficiente. Complementação vedada (art. 1.007, §5º, do CPC). Deserção. Apelação inadmitida.** - Inconformismo do réu. Preliminar de decisão 'ultra petita' afastada. Possibilidade de determinação do pagamento das cotas de consórcio contempladas no curso da demanda já apreciada por esta E. Câmara em julgamento de agravo de instrumento. Matéria preclusa. - Ausência de justificativa idônea para a não liberação do crédito. Demandante demonstrou capacidade financeira ao arcar em dia com as mensalidades do consórcio. Contrato prevê alienação fiduciária do imóvel em garantia. Exigência de devedor solidário se mostra abusiva. Precedentes desta C. Câmara. Liberação das cartas de crédito que se impõe. - Astreintes. Incidência. Ciência inequívoca do réu sobre a determinação de depósito judicial das cotas contempladas. Requerido interpôs recurso contra as decisões. Multa devida. Valor reduzido pelo juízo de origem. - Honorários sucumbenciais. Impossibilidade de majoração por não conhecimento do recurso. Sentença mantida. **RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO O DO RÉU.** (TJSP; Apelação Cível 1012716-23.2016.8.26.0506; Rel. Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 25/07/2022 – sem destaques no original).*

APELAÇÃO – Pedido de concessão de justiça gratuita - Indeferimento do benefício, com concessão de prazo para o pagamento do preparo recursal - Recolhimento a menor - Vedada a complementação, consoante disposto nos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC - Precedentes desta c. Corte e do Col. Superior Tribunal de Justiça - Deserção configurada - Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1005683-37.2016.8.26.0132; Rel.^a Des.^a Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2022).

RECURSO – Agravo interno – Justiça gratuita indeferida - Concedido prazo de 5 dias para recolhimento do preparo – Parte deixou de atualizar o valor da causa para o recolhimento do preparo – Preparo insuficiente - Apelação deserta – Decisão monocrática que especificou todas as razões de decidir - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000601-68.2017.8.26.0268; Rel. Des. Maia da Rocha; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2018; 06/11/2018 – sem destaques no original).

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos. A propósito:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DO CONSUMIDOR REQUERIDO – Justiça gratuita postulada no recurso e indeferida pela relatoria, diante da elevada renda do apelante – Despacho deferindo a dilação do prazo para recolhimento do preparo – Prazo transcorrido "in albis" – Deserção caracterizada, nos termos do artigo 1.007, § 4º,

do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1011116-27.2022.8.26.0224, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 09/01/2023).

TÍTULO DE CRÉDITO – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões do recurso – Determinação para recolhimento do preparo em cinco dias sob pena de deserção (CPC, art. 99, § 7º c/c art. 1.007) – Embargos de declaração rejeitados e Agravo interno desprovido – Recurso especial que não conta com efeito suspensivo – Os recursos não impedem a eficácia da decisão – Prazo para o preparo decorrido – Deserção decretada - Recurso não conhecido. (TJSP, Apelação Cível nº 1010349-93.2020.8.26.0309, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2023).

APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária em sede recursal. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento, sob pena de deserção. Não cumprimento da determinação judicial no prazo estabelecido, sem nenhuma justificativa do recorrente. Incidência do artigo 223 do CPC. Recolhimento extemporâneo. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1034787-50.2020.8.26.0224, Rel. Des. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2021).

De rigor, portanto, a inadmissão do presente recurso, ante a ausência de comprovação do recolhimento do preparo, de forma injustificada, a ensejar a pena de deserção.

Em razão da sucumbência recursal, e considerando a efetiva apresentada de contrarrazões pela parte apelada, ficam majorados os honorários advocatícios devidos pelo embargante para 15% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)